



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RESOLUÇÃO Nº 311 /2015
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
57ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 09/04/2015
PROCESSO Nº 1/1543/2011
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201103530
RECORRENTE: HORIZONTE COMÉRCIO TRANSPORTES E TURISMO LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: Neuma Maria Onofre Queiroz e Outros
MATRÍCULA: 105.850-1-5
RELATORA: Conselheira Agatha Louise Borges Macedo

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE RECEITAS. 1. Omissão de receita identificada através de levantamento financeiro/fiscal/contábil, sem emissão de documentos fiscal, detectado através de levantamento fiscal, referente ao exercício de 2006. Recurso voluntário conhecido e não provido. **2.** Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, confirmando a decisão proferida em 1ª instância, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **3.** Infringência aos arts. 92, § 8º, VI da Lei 12.670/96. **4.** Penalidade inserta no art. 123, III, b, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “OMISSÃO DE RECEITA IDENTIFICADA ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO FINANCEIRO/FISCAL/CONTÁBIL. O CONTRIBUINTE APRESENTOU OMISSÃO DE RECEITAS DETECTADA ATRAVÉS DO LEVANTAMENTO EM R\$873.386,29 MOTIVO PELO QUAL FOI LAVRADO O PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO, CONFORME INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES EM ANEXO.”

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, III, B da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 13.418/2003.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Portarias;



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

- Termo de Início da Fiscalização;
- Termo de Intimação;
- DIEF mensal;
- Planilha de Fiscalização do ICMS;
- Relatório das Notas Fiscais;
- Livro Razão;
- Termo de Conclusão nº 2011.06792.

A autuada apresentou impugnação, alegando em síntese:

- A preliminar de nulidade por não ter ocorrido infração a nenhum323 dispositivo de lei, em sentido estrito. Decreto não é lei e não poderia criar obrigações;
- Que o agente fiscal não descreveu minuciosamente os fatos referentes a infração cometida, o que causou o cerceamento do seu direito a ampla defesa;
- Requer a realização de perícia nos livros fiscais e contábeis da autuada para demonstrar efetivamente que não houve a omissão denunciada.
- O caráter confiscatório da multa.

A julgadora singular proferiu decisão pela **PROCEDÊNCIA** do auto de infração. Afasta as nulidades suscitadas aduzindo que o dispositivo citado na inicial se refere a Lei e não a Decreto. E que o auto de infração está bem claro não havendo razão de deficiência no relato conseqüentemente cerceamento do direito de defesa.

O contribuinte irredimido com a decisão singular, interpôs recurso ordinário ratificando as preliminares de nulidade suscitadas em grau de impugnação, alega ainda que somente uma perícia contábil no livro razão seria capaz de expressar com maior clareza a formação do seu caixa. Ao final alega que o direito de lançar crédito tributário sobre os fatos geradores ocorridos nos meses de janeiro a março de 2006 já havia decaído, sendo, portanto, extinto.

DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:

Através de Parecer de Nº 69/2015 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso ordinário negar-lhe provimento, no sentido de confirmar o julgamento proferido na instância singular de **PROCEDÊNCIA** do auto de infração.

VOTO DA RELATORA



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Trata-se de recurso ordinário interposto por **HORIZONTE COMÉRCIO TRANSPORTES E TURISMO LTDA** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** concernente ao auto de infração sob o nº. 1/201103530, através do qual, a recorrente se insurgiu contra a decisão proferida pela julgadora singular. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por omissão de receitas, referente ao exercício de 2006, no montante de R\$ 873.386,29.

No que concerne ao pedido de perícia solicitado pelo recorrente, cediço é que não basta requerê-la, mas demonstrar a existência de erros no trabalho elaborado pelo fiscal, posto que, a perícia não tem como objetivo precípuo fazer a revisão de todo o trabalho elaborado pelo autuante, mas tão-somente naqueles casos onde restar demonstrado erro ou equívoco, o que não ocorreu no caso em tela.

A recorrente, alegou também, a preliminar de nulidade quando ao cerceamento de defesa, todavia a tese da contribuinte não merece prosperar, uma vez que o relato está claro e preciso, não restando dúvidas acerca da acusação que lhe foi imputada.

Com relação ao caráter confiscatório da multa, insta salientar que a mesma encontra-se prevista em lei e está compatível com o ilícito praticado, não cabendo a este órgão administrativo decidir sobre sua inconstitucionalidade, já que se trata de matéria reservada ao Poder Judiciário.

No que tange a tese de extinção de parte do crédito tributário lançado defendida pela autuada, não merece acolhida, posto que, não há que se falar em antecipação do imposto, já que as operações omitidas não entraram na apuração do *quantum* devido, incorrendo pois, na regra do art. 173, I, do CTN, afastando a alegativa ora vergastada.

Em sendo assim, argumentação de que não ocorreu a infração gizada na inicial, não tem o condão de descaracterizar a ocorrência da infração configurada, haja vista, está devidamente embasada e materializada no libelo fiscal acusatório em conformidade com o Regulamento do ICMS.

Ressalta-se ainda, que o litígio versa sobre matéria tributária, e como tal, o ônus da prova se inverte, cabendo aos que assume as obrigações de natureza pessoal.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento para que se mantenha a PROCEDÊNCIA do auto de infração.

É o VOTO.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

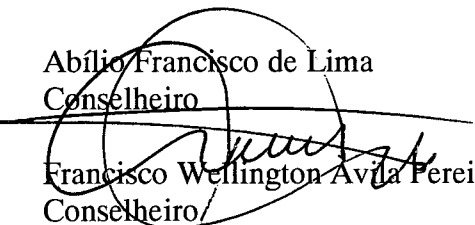
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

DECISÃO

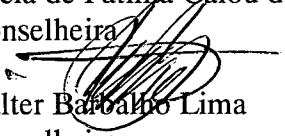
Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente a **HORIZONTE COMÉRCIO TRANSPORTES** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e afastar as preliminares de nulidade e decadência, e o pedido de perícia nele suscitados, adotando os fundamentos constantes no Parecer da Consultoria Tributária. No mérito, também por unanimidade de votos, resolve, negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de 4 de 2015.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

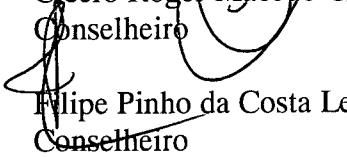

Abílio Francisco de Lima
Conselheiro


Francisco Wellington Avila Pereira
Conselheiro

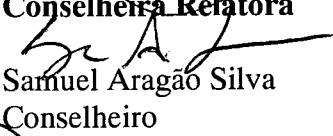

Lúcia de Fátima Calou de Araújo
Conselheira


Valter Barbosa Lima
Conselheiro


Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro


Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro


Agatha Louise Borges Macedo
Conselheira Relatora


Samuel Aragão Silva
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO